

REPERCUSSÕES MUNICIPAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.133/2021 NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UM ENFOQUE NAS PREFEITURAS

MUNICIPAL IMPLICATIONS OF THE IMPLEMENTATION OF LAW 14.133/2021 IN THE LEGAL FRAMEWORK: A FOCUS ON MUNICIPALITIES

Misael Henrique dos Santos Lopes¹

João Rodrigo Souza Gonçalves²

Ana Laura Silva Ramos³

Raimundo Oliveira Filho⁴

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza⁵

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo examinar os impactos provocados pela Lei nº 14.133/21 no ordenamento jurídico, com ênfase em sua aplicação, tanto nos pregões quanto em outras modalidades de licitações, sobretudo, no âmbito da Administração Pública municipal. Notadamente, referida legislação almeja a modernização e simplificação dos procedimentos licitatórios, tendo como eixos principais, a eficiência e a transparência. Cumpre salientar, que esse diploma normativo afeta, de maneira subsidiária, os concorrentes do setor privado, especialmente no que tange à participação de empresas de pequeno e médio porte nas licitações.

1622

Palavras-chave: Lei nº 14.133/21. Ordenamento Jurídico. Administração Pública. Licitação e Contratos.

ABSTRACT: This article aims to examine the impacts caused by Law No. 14,133 in the legal system, with an emphasis on its application in public tenders and other bidding modalities, especially within the scope of municipal public administration. Notably, this legislation seeks to modernize and simplify bidding procedures, with efficiency and transparency as its main pillars. It is worth noting that this legal framework indirectly affects private sector competitors, particularly regarding the participation of small and medium-sized enterprises in public tenders.

Keywords: Law No. 14,133/21. Legal System. Public Administration. Bidding and Contracts.

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio – FSA. <https://orcid.org/0009-0005-0297-4196>.

²Bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio – FSA.

³Bacharelada em Direito pela Faculdade Santo Antônio – FSA.

⁴Orientador e Diretor Geral e Professor da Faculdade Santo Antônio – FSA na unidade de Caçapava/SP. Faculdade Santo Antônio – FSA.

⁵Orientador e Professor da Faculdade Santo Antônio – FSA. Faculdade Santo Antônio – FSA.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo discorrer acerca dos processos licitatórios, um procedimento administrativo público por meio do qual um ente público, seja a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, bem como as entidades da administração pública direta ou indireta, adquirem bens e serviços para o seu regular funcionamento, visando, sobretudo, a obtenção de vantagens, com destaque para o critério de preço.

No que tange ao processo licitatório, existiram diversas normas que disciplinaram a matéria, tais como: Lei n. 8.666/93, que versa sobre licitações e contratos; Lei n. 8.987/95, que trata das concessões; Lei n. 10.520/2002, referente ao pregão; Lei n. 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC); Lei n. 12.232/2010, que regula a licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de agências de publicidade; e a Lei n. 11.079/2004, sobre as Parcerias Público-Privadas (PPP).

Com o advento da Lei n. 14.133/21, ocorrem significativas alterações, como a extinção das modalidades de Tomada de Preços e Convite, a inclusão do Pregão (Lei nº 10.520) e a introdução do Diálogo Competitivo como novas modalidades, preservando-se cinco modalidades licitatórias como antes.

Nos termos do art. 28 da nova legislação, as modalidades de licitação são as seguintes:

1623

Concurso: voltado para a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, em que os vencedores recebem prêmios ou remunerações previamente estabelecidos em edital, sem possibilidade de alteração posterior. A obra, projeto ou produto selecionado deve ser obrigatoriamente cedido ao órgão público.

Pregão: direcionado à aquisição de bens e serviços comuns, no qual os participantes oferecem lances sucessivos. O vencedor é aquele que apresentar a menor oferta, tornando-se uma modalidade altamente competitiva.

Leilão: utilizado para a venda de automóveis, bens móveis e imóveis, mercadorias e outros bens pertencentes à administração pública. Os licitantes oferecem lances, e o vencedor é aquele que propõe o maior valor.

Concorrência: modalidade aplicável à contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, diferenciando-se do pregão por seu foco em serviços mais complexos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diálogo Competitivo: inspirado no direito europeu, consiste na promoção de um diálogo entre a administração pública e os licitantes, com o intuito de selecionar aquele que apresentar a melhor qualificação em aspectos além do preço.

Outro critério de julgamento presente na nova lei é o de **Técnica e Preço**, o qual visa selecionar a melhor técnica a um preço razoável para o contrato em questão. Tal critério é geralmente utilizado em casos de maior complexidade, como em contratações de tecnologia da informação (TI), entre outras.

Esse critério de julgamento considera a avaliação e pontuação técnica, na qual se verifica a qualidade técnica da proposta; a combinação com o preço, que analisa a adequação e a vantajosidade da oferta para o órgão público; e a garantia de qualidade, que visa assegurar a durabilidade do bem ou serviço contratado. Essas inovações aprimoraram substancialmente as licitações para contratos de maior valor e relevância.

Em suma, trata-se de profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, que impactam diversos setores da administração pública e refletem no âmbito privado, em virtude da atualização da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/21. Essas mudanças têm gerado efeitos significativos nas operações de licitações, contratos e fiscalizações, o que também tem repercutido na atuação dos advogados especializados em direito administrativo.

1624

Ademais, foram estabelecidos novos requisitos para os participantes das licitações, promovendo a participação de micro e pequenas empresas, com o objetivo de assegurar maior eficácia e transparência ao processo licitatório.

Essa reforma legislativa decorreu da ineficiência e incompletude das antigas legislações, que não supria adequadamente todas as demandas do setor. Recentemente, foi proposta a Medida Provisória n. 1.167/23, que previa a prorrogação da vigência da Lei nº 8.666/93 até 30 de dezembro de 2023, porém, sua validade foi encerrada em 28 de julho de 2023 pelo Congresso Nacional.

A atual Lei n. 14.133/21 estava inicialmente prevista para entrar em vigor em 1º de abril de 2021, contudo, houve diversas prorrogações, sendo a última até 31 de março de 2023. Diante das dificuldades de adaptação, especialmente por parte dos municípios, foi apresentado o Projeto de Lei n. 934/2023, que propõe a promulgação da nova norma para 1º de janeiro de 2025. Dentre as alterações previstas, as leis vigentes anteriormente, como a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, terão sua validade até 31 de dezembro de 2024.

Tal medida visa proporcionar tempo suficiente para que os órgãos e entidades públicas se ajustem às mudanças introduzidas, visto que, a nova legislação passará a vigorar plenamente a partir de 1º de janeiro de 2025. Embora ambas as legislações possam ser utilizadas no presente momento, a preferência recai sobre a norma mais recentes, em razão de sua maior adaptabilidade e da vigência dos institutos nela estabelecidos.

2. Adequação da Tecnologia no Processo Licitatório

Uma das inovações introduzidas pela Lei n. 14.133/21, que reformula o regime jurídico das licitações e contratos, é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), estabelecido pelo art. 174. Este portal eletrônico de acesso público, disponível em todo o território nacional, tem por finalidade centralizar e conduzir todos os procedimentos relacionados às licitações e contratações públicas, garantindo a transparência dos dados e facilitando o acesso à informação pela população.

A legislação também incentiva que as licitações ocorram preferencialmente de forma eletrônica, admitindo a possibilidade de realização presencial apenas quando necessário. Nesses casos, os atos devem ser registrados em ata, com gravação de áudio e vídeo e o processo deve ser amplamente aberto ao público, conforme o art. 17, § 2º da nova lei. Tal disposição reflete o impulso ao uso de tecnologia no sistema jurídico brasileiro, promovendo sua utilização de forma a maximizar os benefícios para a União e seus entes federativos.

1625

3. A Promoção da Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações Públicas

Outro aspecto relevante da Lei n. 14.133/21, previsto no art. 4º, é a promoção da participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações públicas, em conformidade com os artigos 44 a 49 da Lei Complementar n. 123/06. Esses dispositivos estabelecem atualizações relacionadas à qualidade dos produtos e serviços, padronização de processos e a possibilidade de contratação de mais de uma empresa para o mesmo certame.

Destaca-se, entre os benefícios concedidos a essas empresas, a previsão de um critério de desempate em licitações. Caso uma ME ou EPP empate com uma empresa de maior porte, há a possibilidade de oferecer um novo lance inferior ao da concorrente. Além disso, para

licitações de valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é assegurada exclusividade de participação para ME e EPP, garantindo assim maior competitividade para esses entes.

No entanto, o artigo 4º estabelece duas exceções à aplicação dessas regras:

- a) Quando a licitação envolver a aquisição de bens ou serviços cujo valor ultrapasse o limite de receita bruta permitido para que uma empresa seja considerada de pequeno porte;
- b) Nas contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor também exceda o teto da receita bruta máxima estipulada para EPPs.

A lei também prevê uma cota de 25% do valor licitado para a participação de ME e EPP, nas licitações cujo montante seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esse dispositivo assegura preferência a produtos, serviços e mão de obra de origem nacional e local, fomentando o desenvolvimento econômico regional.

Ademais, observa-se um claro incentivo à inclusão de “startups” e empresas inovadoras no processo licitatório, criando oportunidades para essas organizações participarem ativamente das contratações públicas. Contudo, tais disposições são aplicáveis exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Outro ponto crucial é a simplificação dos requisitos documentais exigidos dessas empresas para sua habilitação nos processos licitatórios, promovendo a desburocratização e agilidade. Houve uma significativa redução na quantidade de documentos e certidões requeridos para a comprovação de capacidade técnica, financeira e regularidade fiscal. Todavia, a simplificação documental não exige a exigência de qualidade mínima do produto ou serviço licitado, conforme os artigos 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/06. Portanto, a simplificação ocorre sem prejuízo da qualidade exigida, mantendo o rigor quanto à eficiência e adequação daquilo que é ofertado.

Essas inovações trazem celeridade e flexibilidade ao processo licitatório, facilitando o ingresso de pequenas empresas e *startups*, ao passo que preservam a qualidade dos produtos e serviços contratados pela Administração Pública.

4. Sobre o Controle e Fiscalização pelos Órgãos Competentes

As pessoas jurídicas de direito público são rigorosamente fiscalizadas, tanto em suas atividades contábeis quanto em suas operações ordinárias e patrimoniais. A responsabilidade

por essa fiscalização recai sobre o Tribunal de Contas Estadual (TCE), órgão incumbido de assegurar que a administração pública esteja em conformidade com a legislação vigente.

Os agentes públicos responsáveis pela gestão de órgãos ou entes municipais podem ser responsabilizados por atos praticados em desacordo com a lei ou os estatutos, sendo a prestação de contas ao TCE um dos principais mecanismos de controle. Esse processo envolve a verificação da legalidade e da regularidade do uso de recursos públicos, promovendo, assim, a transparência desde a alocação até o uso efetivo da verba pública.

Ademais, a divulgação das informações referentes à execução orçamentária e financeira por meio do **Portal da Transparência** permite que a população exerça seu direito de fiscalizar a gestão pública de maneira autônoma e direta. A acessibilidade a esses dados promove um controle social que visa aprimorar a governança pública, contribuindo para o desenvolvimento e bem-estar dos cidadãos.

O controle externo exercido pelo TCE e a transparência são essenciais na prevenção de irregularidades e no combate à corrupção, problemas que, historicamente, têm assolado a administração pública brasileira. Caso sejam detectadas práticas ilícitas, os responsáveis podem ser punidos com a aplicação de sanções e multas. Além disso, os órgãos fiscalizadores oferecem orientações e recomendações para ajustar os procedimentos administrativos à nova legislação, como a Lei n. 14.133/21, contribuindo para a correta aplicação das normas e a melhoria contínua da administração pública.

5. Promovendo a Justa Concorrência e a Proteção à Concorrência nos Processos Licitatórios

Os processos de licitação desempenham um papel fundamental na administração pública, não apenas na seleção de fornecedores para atender às demandas governamentais, mas também na promoção de uma concorrência justa e na proteção da integridade do mercado. A igualdade de condições entre os licitantes é um pilar essencial para garantir que todos os concorrentes tenham a mesma oportunidade de participar, dentro de um ambiente transparente e competitivo.

A concorrência justa exige que os critérios de seleção sejam claros e imparciais, garantindo que todas as empresas participantes tenham acesso equitativo à informação e possam competir de maneira ética e eficiente. Isso também significa que o processo deve ser conduzido de forma a evitar qualquer tipo de favorecimento ou discriminação, assegurando que as melhores propostas sejam selecionadas com base em critérios objetivos.

A proteção à concorrência, visa não apenas os interesses dos participantes, mas também a preservação de um mercado saudável e competitivo. Atitudes anticompetitivas, como conluíus ou fraudes, devem ser prontamente reprimidas pelas autoridades reguladoras, uma vez que prejudicam tanto a competitividade quanto o interesse público. A eficácia dessas ações depende de uma intervenção rápida e eficaz dos órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação dos processos licitatórios.

A promoção de uma concorrência justa e a proteção contra práticas anticompetitivas são imprescindíveis para garantir a transparência e a integridade dos certames públicos. Combinadas com a modernização das normas e o uso de tecnologias que facilitam a condução dos processos, esses princípios contribuem significativamente para a eficiência e a legitimidade da contratação pública.

6. Sistemas de Compras Eletrônicas e sua Contribuição para o Aprimoramento das Licitações Públicas

Os **sistemas de compras eletrônicas** representam um avanço crucial no aprimoramento dos processos licitatórios, ao utilizar tecnologias digitais para incrementar a eficiência e a transparência das aquisições públicas. Esses sistemas proporcionam uma série de vantagens que transformam as licitações, aumentando a acessibilidade e permitindo uma participação mais ampla dos fornecedores.

Com a utilização de plataformas digitais, as informações sobre os certames tornam-se mais facilmente acessíveis, ampliando o leque de concorrentes e fomentando uma competição mais intensa. A maior competitividade tende a resultar em propostas mais vantajosas para a administração pública, otimizando o uso dos recursos públicos. Além disso, a disponibilidade de dados em tempo real possibilita uma resposta mais ágil às oportunidades de licitação, o que contribui para a celeridade dos processos.

Outro benefício significativo é a redução da burocracia, que tende a minimizar erros e prevenir fraudes. A digitalização dos procedimentos licitatórios permite um monitoramento mais eficaz, facilitando a rastreabilidade das operações e aumentando a responsabilização dos envolvidos. A doutrina ressalta o papel central dos sistemas eletrônicos na promoção da transparência, elemento indispensável para a confiança pública nas compras governamentais.

A adoção desses sistemas também promove uma economia substancial de custos, pois a redução da burocracia e o aumento da competitividade entre os fornecedores tendem a resultar

em preços mais baixos e condições de contratação mais favoráveis. Além disso, os sistemas eletrônicos melhoram os mecanismos de controle e auditoria, auxiliando na detecção e prevenção de possíveis irregularidades.

Assim, a implementação de sistemas de compras eletrônicas não apenas aprimora a eficiência e a transparência dos processos licitatórios, mas também fortalece a integridade e a confiança na administração pública. A modernização desses procedimentos, além de gerar economia aos cofres públicos, assegura que as contratações sejam realizadas de maneira mais justa e competitiva, refletindo um compromisso com a boa gestão e o interesse público.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação da Lei n. 14.133/2021 representa uma reforma estrutural profunda no regime jurídico das licitações e contratações públicas no Brasil, com implicações vastas e complexas para os entes federativos, especialmente os municípios. Sob o prisma técnico, essa nova legislação busca alinhar os procedimentos licitatórios às exigências contemporâneas de transparência, eficiência, competitividade e governança pública. Trata-se de uma normativa que, ao unificar e modernizar o arcabouço jurídico aplicável às licitações, pretende corrigir as deficiências observadas no regime anterior, particularmente no que se refere à dispersão normativa e à burocratização dos processos.

1629

Com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como plataforma centralizadora de todas as informações relativas aos processos licitatórios é um dos grandes avanços. Esta ferramenta tecnológica visa a garantir um nível elevado de publicidade e acessibilidade, permitindo não apenas o controle mais rigoroso por parte dos órgãos fiscalizadores, mas também o acompanhamento em tempo real por qualquer cidadão, conferindo, assim, maior legitimidade e confiabilidade ao processo licitatório. A desmaterialização dos processos, ao promover a licitação preferencialmente eletrônica, racionaliza o trâmite burocrático, diminui o risco de fraudes e amplia a competitividade ao facilitar a participação de licitantes de diversas localidades, promovendo uma concorrência mais ampla e eficaz.

Nesse contexto, um dos principais desafios enfrentados pelas administrações municipais é a adaptação a essa nova realidade normativa e tecnológica. A transição para um sistema predominantemente eletrônico demanda investimentos em infraestrutura tecnológica e capacitação dos servidores públicos envolvidos, especialmente em municípios menores, onde

a estrutura administrativa tende a ser mais limitada. Entretanto, essa adaptação, embora desafiadora, também se apresenta como uma oportunidade de modernização e de ganhos de eficiência para a gestão pública local, que poderá, através da digitalização dos processos, otimizar a alocação de recursos, reduzir custos e aprimorar o controle interno das contratações.

Outro aspecto fundamental da Lei n. 14.133/2021 é o estímulo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, previsto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/06. Ao garantir exclusividade em determinados certames, além de conceder-lhes preferências em situações de empate, a nova lei fomenta a inclusão de pequenos empreendimentos no mercado de compras públicas, promovendo o desenvolvimento econômico local e a diversificação dos fornecedores. Esse incentivo é particularmente importante no contexto dos municípios, onde a economia local depende, em grande medida, do dinamismo das pequenas empresas.

Além disso, o regime introduzido pela Lei n. 14.133/2021 promove uma profunda reconfiguração da lógica licitatória ao conferir maior flexibilidade e agilidade aos processos, sem, contudo, abdicar de mecanismos rigorosos de controle e fiscalização. A nova legislação fortalece os mecanismos de *accountability*, obrigando as administrações públicas a prestar contas não apenas ao Tribunal de Contas, mas também à sociedade civil, que, por meio de portais de transparência, tem agora à sua disposição ferramentas para acompanhar e fiscalizar diretamente a gestão dos recursos públicos. A fiscalização social, nesse sentido, ganha um protagonismo inédito, uma vez que a nova legislação torna mais simples e acessível o controle popular sobre a gestão pública.

A extinção de modalidades ultrapassadas, como a Tomada de Preços e o Convite, e a inclusão de novas modalidades, como o Diálogo Competitivo, refletem a busca por procedimentos mais alinhados com as práticas internacionais e com as necessidades contemporâneas de contratações públicas mais complexas e inovadoras. Ao criar a possibilidade de interação entre o poder público e os licitantes para a construção de soluções técnicas mais adequadas, a modalidade de Diálogo Competitivo, inspirada no direito europeu, amplia as possibilidades de contratação de soluções inovadoras, particularmente em áreas que envolvem alta tecnologia e inovação.

No que tange à fiscalização, o fortalecimento do papel dos Tribunais de Contas é outro ponto crucial trazido pela nova lei. Os órgãos de controle externo têm, agora, uma base normativa mais clara e robusta para exercer suas funções de fiscalização, tanto no âmbito da

legalidade quanto na análise da eficiência e da economicidade das contratações. Além disso, a integração entre os órgãos de controle e os sistemas eletrônicos de gestão de licitações permite uma auditoria mais precisa e em tempo real, o que, por sua vez, potencializa a capacidade de identificar e corrigir desvios ou irregularidades de maneira célere.

Por fim, a Lei n. 14.133/2021 também introduz novas formas de controle sobre a execução dos contratos administrativos, conferindo maior rigidez ao acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais. O foco na garantia da qualidade dos bens e serviços contratados, aliado ao controle sobre os resultados obtidos, traduz-se em um novo paradigma para a gestão pública, em que a avaliação de desempenho ganha centralidade. Esse enfoque em resultados reflete um movimento em direção à eficiência administrativa, onde o atendimento aos objetivos contratuais torna-se tão importante quanto o cumprimento das formalidades legais.

Em suma, a Lei n. 14.133/2021 representa um marco na evolução do direito administrativo brasileiro, introduzindo uma série de inovações que visam modernizar, desburocratizar e conferir maior transparência aos processos licitatórios. Embora sua implementação exija esforços significativos de adaptação por parte dos entes públicos, os benefícios que dela decorrem, especialmente no que tange à ampliação da competitividade, à melhoria da fiscalização e ao aumento da eficiência nas contratações, justificam plenamente as transformações promovidas. O fortalecimento do controle social e a maior participação de micro e pequenas empresas nos processos de licitação são aspectos que, além de democratizar o acesso ao mercado de compras públicas, tendem a gerar impactos positivos na economia local e no desenvolvimento regional. Assim, a Lei 14.133/2021 não apenas reformula o sistema licitatório brasileiro, como também almeja construir um modelo de governança pública mais eficiente, transparente e alinhado aos princípios da administração pública contemporânea.

REFERENCIAS

****BRASIL.**** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui normas de licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

SCHIEFLER, André. O que mudou com a nova Lei de Licitações? Disponível em: <<https://schiefler.adv.br/o-que-mudou-com-a-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

MAZZA, Alexandre. ****Manual de Direito Administrativo.**** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 934/2023. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2329281>>.

Acesso em: 15 set. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP). Lei 14.133 comentada.

Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021>>.

Acesso em: 15 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MINAS GERAIS (ACMinas). A nova lei de licitações e o tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte. Disponível em: <<https://acminas.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-e-o-tratamento-dado-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

COUTO, Álvaro do Canto Capagio Reinaldo. ****Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Nova Lei de Licitações e mudanças que fomentam a governança em contratações. Disponível em:

<<https://cfc.org.br/noticias/nova-lei-de-licitacoes-e-mudancas-que-fomentam-a-governanca-em-contratacoes/#:~:text=Modalidades%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o%3A%20A%20Lei,Di%C3%A1logo%20Competitivo%20como%20novas%20modalidades>>. Acesso em: 15 set. 2024.

1632

GRAN CURSOS ONLINE. Lei 8.666: quais foram as principais mudanças na nova Lei de Licitações. Disponível em:

<<https://blog.grancursosonline.com.br/lei-8666/#:~:text=Lei%208666%3A%20quais%20formas%20as,final%20do%20ano%20de%202023>>. Acesso em: 15 set. 2024.

WALG ADVOGADOS. As modalidades de licitação na nova Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <<https://walgadvogados.com.br/2021/06/09/as-modalidades-de-licitacao-na-nova-lei-no-14-133-2021/>>. Acesso em: 15 set. 2024.